

01-0070/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0070 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0070 / 2010 DE 04/03/2010

PROMOVENTE: VEREADOR QUITO FORMIGA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE
REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS E
DEMAIS EVENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/3/2011 08:35:22

ARQUIVADO EM 22/12/2010

00000059547-03



CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-70 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

LIDO HONRÁVEL - VEREADOR QUITO FORMIGA

COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. 16 MAR 2010
Pol. Urb., Metrôp. e Meio Amb.
Saúde, Prom. Social, Trabalho,
Idoso e Mulheres e
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº. _____

01 - PL
01-00070/2010

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAR 2010
SGP.42

Dalton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art.1º - As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º. Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º. A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

17:18 04/03/2010 004915 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 5

Em 17/3/10

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-70 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.2º - A Entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art.3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

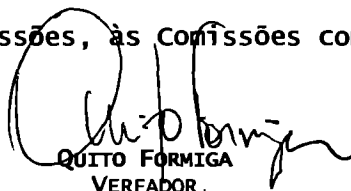
Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.4º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, as Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-70 de 10
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Considerando que a realização de provas para vestibulares, seleções, concursos e outros eventos similares aglutinam muitas pessoas e que estas passam por desgastes físicos e psicológicos que implicam em manifestações que podem comprometer a saúde e o equilíbrio.

Considerando que o dia das provas é um dia tenso para os participantes e familiares que os acompanham aos locais de provas, e que muitas vezes a situação exige atendimento médico emergencial.

Considerando que muitas situações de comprometimento da saúde física e emocional podem ser minimizadas e/ou solucionadas com atendimento primário, com recursos no local através de equipamentos de uma ambulância e atendimento profissional adequado.

Considerando a ocorrência de casos que poderiam ter sido evitados se houvesse uma estrutura mínima de apoio.

Considerando que as instituições são responsáveis pela manutenção da ordem, preservação da segurança e em oferecer estrutura compatível com o evento, até mesmo para garantir a sua própria credibilidade.

Justifica-se então, o presente projeto de lei que propõe a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos e outros eventos congêneres os quais concentrem 1500 ou mais pessoas, a fim de oferecer condições adequadas de atendimento aos casos de socorro médico, de emergência ou urgência, preservando a integridade dos participantes e demais pessoas que compartilham deste momento tão importante.

Salienta-se que a presente proposição de objetivo evidente, tem o intuito de desonerar e aliviar o já sobrecarregado Sistema de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, bem como evitar que problemas de saúde de pouca relevância também recaiam sobre a rede pública de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

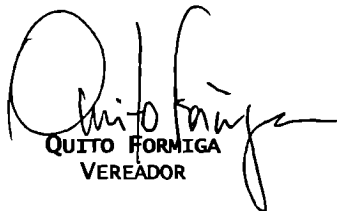
32º GV – VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-70 de 10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

E, finalmente, cabe acrescentar que a presente proposta não causará impacto orçamentário-financeiro e as suas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da Prefeitura da Cidade de São Paulo, porquanto as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Pelas razões acima é que levo à consideração dos nobres pares a presente proposta.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-70/10 77/3/2010 (a) _____

Ed
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/03/10

W

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/03/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIMOS	DE SÃO PAULO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO	DE PROPOSITURAS
DATA: <u>22/03/10</u>	HORAS: <u>19:20</u>
FEITO POR: <u>Somos</u>	
SAÍDA:	ASS: _____

Sr(a) <u>TMS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>23/03/2010</u>

Resumo efetuada.
SP 09/03/10
Felis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

fu
Adelia Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 113.634

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 20 - SP 05 / 04 / 10.

Amélia Mayana Machino
Técnico Administrativo

RF 11.133



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº — 06 — do
Processo 70/2010
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0070/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.815, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada, nos grandes Parques Municipais, e dá outras providências.
- Lei nº 12.093, de 25 de junho de 1996, que torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.
- Lei nº 13.945, de 8 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007.
- PL nº 506/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ambulatórios médicos em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 329/04, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.
- PL nº 286/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a instalação de ambulatório e aquisição de ambulâncias em Centros Comerciais e de Prestação de Serviços.
- PL nº 786/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de atendimento médico ou unidade médica móvel em danceterias localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 35/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

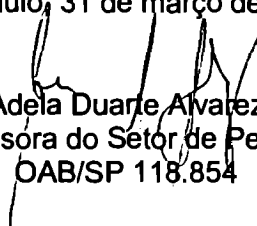
Folha nº 07 do

Processo 70/2010

Amélia Mayumi Tsuchi
Reg. 11133

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de março de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº — 08 — do

Processo 70/2010

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Base de dados : legis

Pesquisa : 11815

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.815 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a permanencia de ambulancia equipada, nos grandes Parques Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 757/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.658/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.718/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.815 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 757/93, do Vereador Aurélio Nomura)

Dispõe sobre a permanência de ambulância,
equipada, nos grandes Parques Municipais,
e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho
de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal
obrigado a manter uma ambulância totalmente equipada,
nos grandes Parques Municipais, para atendimento dos
primeiros socorros e remoção, todos os finais de semana
e feriados.

Art. 2º - Os serviços deverão ser pres-
tados por um médico, auxiliado por um atendente, sendo
certo que a supervisão, fiscalização e controle serão
efetuados pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

Art. 3º - Os investimentos e despesas de-
correntes da execução desta lei, correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se neces-
sário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará
a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de
sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho
de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de
junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12093

Total de referências : 1

Folha nº — 10 — do

Processo 70/2010

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

1/1

Título: LEI Nº 12.093 25/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Medico Moveis nos estadios de futebol, ginasios esportivos e locais de grande concentraçao de pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

[[Back](#)]

Folha nº — 11 — do
Processo 70/2010
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

LEI N. 12.093 - DE 25 DE JUNHO DE 1996

Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

(Projeto de Lei n. 330/95, do Vereador Éder Jofre)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, conjuntos e ginásios esportivos, praças e locais destinados à prática de competições, torneios e campeonatos, deverão manter Unidades de Atendimento Médico Móveis em funcionamento durante todo o período de atividades.

Art. 2º Para melhor cumprimento desta Lei, as Unidades Médicas Móveis deverão estar equipadas, no mínimo com:

- a) equipamento completo de primeiros socorros;
- b) equipe multiprofissional de saúde;
- c) dispositivos adequados para remoção.

Art. 3º As unidades móveis a que se refere esta Lei deverão ser mantidas e administradas pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto, devendo ficar em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e praticantes.

Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs aos clubes e entidades que descumprirem esta Lei, que na reincidência, terá seu valor dobrado, podendo, inclusive, o Poder Público impedir as entidades infratoras de organizar e participar de qualquer evento social e esportivo no Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do

Processo 70/2010

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Base de dados : legis

Pesquisa : 13945

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.945 08/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 412/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 46.914/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.277/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a eficácia e vigência do par. único do art. 1º desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 149.673.0/8-00 - O Tribunal de Justiça julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, da ação movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º desta Lei. Tornou-se insubsistente, em decorrência, a liminar anteriormente concedida. DOC 27/08/2008 p. 96.

Alterações: Lei 14.621/2007 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	13	do
Processo	70/2010	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 412/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devidamente treinada;

II - segurança, a fim de proteger, tanto o operador quanto a pessoa acometida de problemas cardíacos, devendo os mesmos ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantia esta que tenha demonstração baseada em evidência científica, realizada com base em testes de sensibilidade e especificidade;

III - portabilidade, permitindo seu acondicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multidões ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não-protegidos e sujeito a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contando, para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorizar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, alertar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 94 do
Processo 20/2010
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

LEI Nº 14.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 18/06, do Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	15	do
Processo	70/2010	
Lígia Maria M. Iguchi		
13		

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0506/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ambulatórios médicos em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a construção e instalação de ambulatórios médicos em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo, para atendimento emergencial e de primeiros socorros.

Art. 2º - Os ambulatórios médicos mencionados nesta Lei deverão possuir todo o material e equipamento necessário para a realização de atendimento emergencial e de primeiros socorros.

Parágrafo único - Os supra citados ambulatórios deverão possuir também pelo menos uma ambulância e um médico de plantão.



Folha nº	16	do
Processo	20/2010	
Assinatura	Amélia Mayumi Iguchi	
Rec.	11133	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atílio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0286/2005 do Vereador Carlos Apolinário (PDT)

"Dispõe sobre a instalação de ambulatório e aquisição de ambulância em Centros Comerciais e de Prestação de Serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Cria no Município de São Paulo a obrigatoriedade da implantação de ambulatório médico para os primeiros socorros e aquisição de ambulância nos centros comerciais e de prestação de serviços, existentes e os que vierem a ser construídos.

Parágrafo Único - Os centros comerciais e de serviços disposto no "caput" deste artigo deverão ter área construída superior a 10.000 m² (deis mil metros quadrados), excluídas as áreas de estacionamento e ter 1000 (mil) ou mais funcionários.

Art. 2º - Todo ambulatório deverá contar com no mínimo um médico clínico geral e um auxiliar de enfermagem e ter os equipamentos necessários para os primeiros socorros inclusive desfibriladores cardíacos para atendimento de pessoas acometidas por parada cardíaca.

Art. 3º - Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, deverão dispor de sinais identificadores, bem como estar equipado para atender as condições mínimas para socorrer e transportar usuários e funcionários por um mal súbito ou acidente em suas dependências.

Parágrafo Único - Os ocupantes desse veículo serão credenciados por curso de primeiros socorros e um ajudante autorizado, sendo este credenciamento de responsabilidade do empregador.

Art. 4º - Para exercer a atividade prevista por esta lei, os comerciantes e empresários deverão obedecer às condições impostas pela legislação municipal e pelo órgão municipal responsável pela concessão do Alvará de funcionamento de reforma ou construção.

Art. 5º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator a imposição de multa que será fixada quando da regulamentação desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

Folha nº	19	do
Processo	70/2010	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

PROJETO DE LEI 01-0786/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de atendimento médico ou unidade médica móvel em danceterias localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta,

Art. 1º Todas as danceterias e casas de shows com capacidade acima de quatrocentos freqüentadores localizadas no Município de São Paulo, deverão manter em suas dependências ambulatório médico ou unidade de atendimento médico móvel, durante o período de atividade.

Art. 2º Para cumprimento desta Lei, as unidades de atendimento móvel ou os ambulatórios médicos deverão estar equipados no mínimo com:

- a) equipamento completo de primeiros socorros;
- b) equipe multiprofissional de saúde;
- c) dispositivos adequados para remoção.

Art. 3º As unidades móveis ou ambulatório médico a que se refere a presente Lei, deverão ser mantidas e administradas pelos próprios empresários, proprietários das danceterias e casas de shows, devendo ficar em local de fácil acesso ao socorro dos freqüentadores, em casos de acidentes.

Art. 4º Às empresas promotoras de danceterias e shows que descumprirem a presente Lei, serão impostas as seguintes penalidades:

I - Fica estipulada multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), tendo seu valor dobrado na reincidência;

II - Fica facultado ao Poder Público a imediata interdição das atividades no local, o Fechamento Administrativo e a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 1º - O valor da penalidade de multa a que se refere a Alínea I do presente Artigo será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, novembro de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0035/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a manter ambulância e equipe médica de plantão, em parques e próprios públicos municipais, onde haja grande concentração de pessoas praticando esportes ou qualquer forma de atividade física.

Art 2º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes e admitidos no serviço público municipal na forma da legislação vigente.

Art 3º A ambulância e a equipe médica deverão ficar a disposição dos usuários dos parques e próprios municipais, nos locais descritos no artigo anterior, prestando os primeiros socorros aos que necessitarem de qualquer atendimento de saúde emergencial.

Parágrafo único: Nos locais de grande circulação de pessoas, a Prefeitura Municipal de São Paulo deverá implantar instalações apropriadas com todos equipamentos necessários ao atendimento emergencial.

Art 4º O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Corpo de Bombeiros da Capital, bem como com a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento de atividades de prevenção, atendimento e orientação aos usuários dos parques e próprios públicos municipais para prestação de primeiros socorros.

Parágrafo único: As equipes médicas alocadas nos parques e próprios públicos municipais poderão desenvolver programas de prevenção e orientação relacionados à saúde pública e práticas de atividades esportivas.

Art 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/4/10 às 17h
RF _____

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Natino de Paula
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/04/10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/04/10 AS _____ h
POR Jose
DATA 3/05 AS 12h ASS: Quil

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nºs 21 e 22 e folha de informação nº
1 em 26/05/10
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00594/2010

**AMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/10.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1.500 ou mais pessoas, deverão manter no lugar de realização do evento, às suas despesas, equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas.

A justificativa apresentada salienta o intuito de se desonerar e aliviar o já sobrecarregado Sistema de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, bem como evitar que problemas de saúde de pouca relevância também recaiam sobre a rede pública de saúde.

O projeto merece prosperar como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

O artigo 213, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município estabelece, por sua vez, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.

A proposta, além de ter por objetivo, proteger a saúde, está inserida no âmbito do Poder de Polícia, que consiste na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (6ª ed., pg.363, Editora Malheiros) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 - do proc.
nº. 01-70 de 20 10
MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares.

Os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, constata-se a existência do interesse público, considerando que a medida visa proteger a vida de todos os frequentadores.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado pelos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, II e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/5/10

Antônio de Paula

Carlos Alberto
Adriano
Kamira

João Antonio
Italo Cardoso

Gabriel Chalita
Agostinho Simão
Flávio Resano

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 5 / 10

Pág. 105 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

SOLICITANTE
R.F. 10081
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28 / 5 / 10

SOLICITANTE
R.F. 10081
Secretária

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 28 / 5 / 10 às 15 h 30

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Tomás Reis</u>	
Sala de	<u>02106/10</u>
O nobre Vereador manifesta-se a cada dia, nos termos do § 3º.	

Segue ☒ em uma só folha documento(s)
e papel de 23 e papel de 23 publicado sob folha
nº 23

Em 04 / 8 / 10

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 23 do
Processo nº 01-070/10
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.405

PARECEP 16 - PAR
16- 00858/2010
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/10.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 70/10** de autoria da nobre Vereador Quito Formiga que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A medida prevê que as entidades responsáveis pela organização e realização dos referidos processos seletivos que aglutinem 1500 ou mais pessoas, deverão manter no local, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento de ocorrências médicas.

Segundo a Justificativa, o projeto visa garantir as condições de atendimento nos casos de socorro médico emergencial nestes eventos que envolvem desgastes físicos e emocionais, principalmente, aos seus participantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, manifestou-se **pela legalidade** do Projeto com amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", art. 160, II e 213, I e III da Lei Orgânica do Município.

Nos grandes parques municipais, assim como, nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de reunião com grande concentração de pessoas, as disposições vigentes já prevêem equipamentos voltados ao atendimento emergencial no local.

Outrossim, a Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.621, de 11 de dezembro de 2007, obriga aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e demais locais que especifica a manterem, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

Considerando a relevância da matéria em preservar a vida, assegurando dispositivos de atendimento médico em eventos de natureza específica, assim como ocorre nos eventos esportivos e locais de reunião com grande concentração de pessoas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 70/10**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/08/10

Vereador Domingos Dissei
Presidente

Vereador Toninho Paiva
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/08/2010

Pág. 170 Col. 2

Conferido Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
Em 12/08/2010

Inamar Alvas de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 17/08/10 às 14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Normi Nonato</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em <u>17/08/2010</u>	<u>[Assinatura]</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.	

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
nº 247

Em 09/09/2010
ANA LUCIA DE OLIVEIRA
RF 100823
Secr.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 #
do processo nº 01-70.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 01061/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 070/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a permanência de ambulâncias em locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de S. Paulo, e dá outras providências.

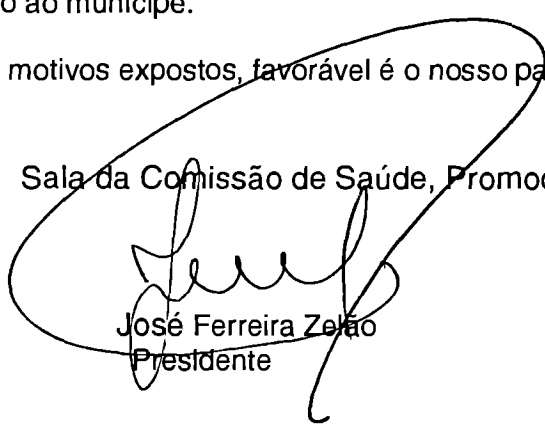
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

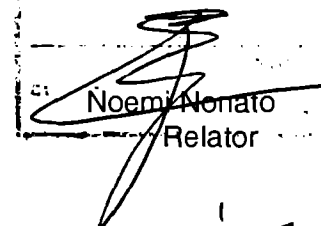
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é dotado de todas as condições para prosperar. Não há dúvida de que esta iniciativa contribui para ampliar a rede de atenção à saúde na cidade e garante um ambiente mais seguro ao munícipe.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, em 08/09/10

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 08/09/10

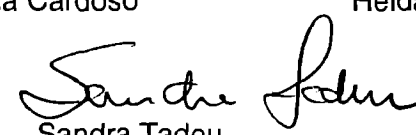

José Ferreira Zetão
Presidente


Noemy Nonato
Relator

Juliana Cardoso

Heida Li

Jamil Murad


Sandra Tadeu


Natalini

17 - RELCOM
17- 01102/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/09/2010

Pág. 66 Col. 39

Conferido *Alana*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

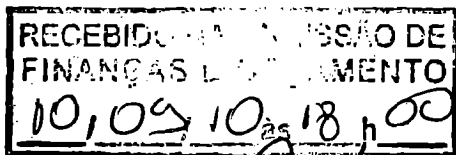
A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09/09/2010

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária



MÁRIO SÉRGIO MORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurelio M. B. R.

Para relatar:

Sua ou Sua Senhoria de nome _____ e cargo _____.

Em 14/09/2010

Plenário

Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(assinatura) (rubrica) (data documento(s) rubricado(s))

em 25/11/10, e folha de informação nº

1 - 1 - em 18/11/10 a

M. T. S.
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

16 - PAR
16- 01397/2010**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 70/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa obrigar as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas a oferecer, às suas expensas, ambulância e profissionais de equipe médica devidamente habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente. A propositura ainda prevê multa no valor de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) em caso de descumprimento dos seus dispositivos, a ser atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/11/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Miguel
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atílio Francisco

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Glison Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Parâmetros de fil. 21, 23, 24 e 25

Publicação em 19/11/2010

Página 73 Coluna(s) 4ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 22/11/10

M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

22 NOV 2010

15:15 Horas

Sr. Rafael,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

01/12/2010

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

01/12/2010

Rafael N. Barreto
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

SEGUIR *2* juntado *2* neste *22*
documento *5* a *26* de *32*
publicada *26* de *32*
em *21/12/10*

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26	do Processo nº 030
Ordem: 1001 Mandado	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 12 de dezembro de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 03452/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 1º de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 70/10, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

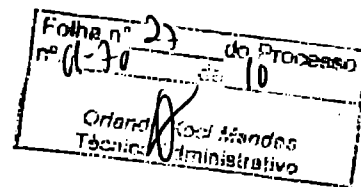

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

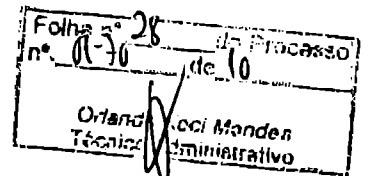


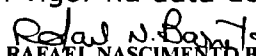
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 70/10). (Ver. Quito Formiga - PR). Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

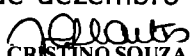
Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas. § 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente. § 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar. § 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção. Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos

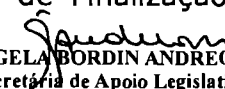


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei. Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos). Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29	de 10
nº 0130	
Criando José Mendes Técnico Administrativo	

LEI Nº 15.352 DE 20 DE DEZEMBRO

DE 2010

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinada ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30	de Processo
nº 01-70	de 40
Orlando	de Mendonça
Técnico	Administrativo

acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

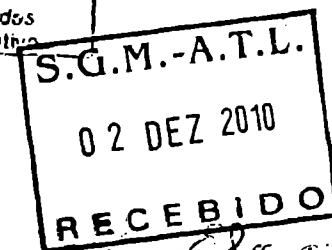
O Presidente,

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do Processo
nº 01-70 de 10
Orlando X. Afonso
Técnico Administrativo



Eliene Carvalho Pitman
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 3452, de 01/12/10, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 70/10, de autoria do Vereador Quito Formiga (inciso I do art. 84 do R.I.).



do processo nº

01-70

de 20

10

21

12

10

(a)

Assinatura: *[assinatura]*
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.352, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 70/10, do Vereador Quito Formiga - PR)

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local 1500 ou mais pessoas deverão manter no lugar de realização do evento, às suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

§ 1º Os profissionais da equipe médica de que trata a presente lei deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de dispor de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender as condições mínimas destinadas ao transporte inter-hospitalar e ao atendimento pré-hospitalar.

§ 3º A disponibilidade da ambulância é a mesma que o período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder meia hora à abertura dos portões no dia das provas e meia hora após o encerramento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 2º A entidade promotora do evento será responsabilizada pelos danos decorrentes da falta dos recursos instituídos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 2.139,60 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2010, 457ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2010.

Publicado na DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 12 / 10

por 01 / 01

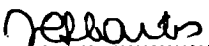
Contador: *[assinatura]*

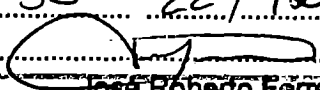
✓

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 21/12/2010


.....
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 33 22/12/10
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo 01-70 de 2010 22/12/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em 22/12/2010
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702